



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353539

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502801-47.2023.8.26.0537, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante RAFAEL EXPEDITO SANTOS CARVALHO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1502801-47.2023.8.26.0537

Comarca: São Bernardo do Campo

Apelante: Rafael Expedito Santos Carvalho

Apelado: Ministério Público do Estado do São Paulo

Juiz sentenciante: Edegar de Sousa Castro

Voto nº 48311

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO. CONFISSÃO JUDICIAL. VALIDADE DOS TESTEMUNHOS POLICIAIS. REINCIDÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. DETRAÇÃO PENAL DESCABIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

O réu foi condenado à pena de 6 anos de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 600 dias-multa, pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06). A defesa apelou buscando absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, regime inicial semiaberto.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a suficiência das provas para a condenação por tráfico de drogas e (ii) a adequação do regime inicial de cumprimento da pena.

III. Razões de Decidir

3. A confissão do réu, corroborada por provas materiais e testemunhais, confirma a prática do tráfico de drogas.

4. A palavra dos policiais, quando prestada sob o crivo do contraditório e em consonância com as demais provas dos autos, constitui meio de prova idôneo para embasar a condenação.

5. O regime inicial fechado se justifica pela reincidência e pela gravidade do crime, conforme o art. 33, §2º, "b", do Código Penal.

6. A análise da detração penal compete ao Juízo da Execução Criminal, nos termos do entendimento consolidado pelo Tribunal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A confissão judicial, aliada a provas materiais e testemunhais, é suficiente para a condenação por tráfico de drogas. 2. A reincidência e a gravidade do crime justificam o regime inicial fechado.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, caput; Código Penal, art. 33, §2º, “b”; Código de Processo Penal, art. 387, §2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 40162/MS, Min. Gilson Dipp, DJ 28.03.2005; STJ, HC 149540/SP, Ministra Laurita Vaz, DJ 04.05.2011.

Vistos,

A r. sentença de fls. 117/130 condenou **Rafael Expedito Santos Carvalho** às penas de 06 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais pagamento de 600 dias-multa, estipulados no valor unitário mínimo legal, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Inconformada, apela a defesa em busca da absolvição, argumentando, em síntese, com insuficiência probatória. Ressalta que, a despeito da confissão, a palavra dos policiais deve ser recebida com reserva, eis que, por participarem da ocorrência, são interessados no deslinde do feito. Subsidiariamente, pugna pela fixação de regime inicial semiaberto, considerada a detração (204/208).

Contrariado o recurso (fls. 170/173), subiram os autos, tendo o ilustre Procurador de Justiça Válder Kenji Ishida opinado pelo desprovimento do apelo defensivo (fls. 197/204).

É o relatório.

A imputação foi a de que, no dia 18 de

novembro de 2023, por volta das 11h11, na via pública da Rua Marinalva Almeida Dos Santos, nº 226, Taquacetuba, na cidade e Comarca de São Bernardo do Campo, o réu trazia consigo e guardava, para fins de tráfico, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 08 porções de cocaína, pesando aproximadamente 7,74g (massa bruta), 38 porções de *crack*, pesando aproximadamente 27,14g e 31 porções de maconha, pesando aproximadamente 58,5g (massa bruta).

Apurou-se que policiais militares, em diligência pelo local dos fatos (local conhecido como ponto de tráfico de drogas), avistaram **Rafael** correndo em um matagal e levando consigo uma bolsa.

Por conta disso, os agentes da lei resolveram abordar o réu, que tentou se evadir para dentro de residências existentes no local, tendo sido capturado no quintal da terceira residência, oportunidade em que foi localizada a bolsa que **Rafael** trazia consigo jogada em uma horta.

Realizada revista pessoal, os agentes da lei localizaram, no interior da bolsa que **Rafael** trazia consigo, as drogas apreendidas, além da quantia de R\$174,60 e três folhas de contabilidade do tráfico.

Eis o que de relevante verte da denúncia.

Pois bem.

A materialidade delitiva deriva do auto de prisão em flagrante (fls. 06), do boletim de ocorrência (fls. 12/15), do auto de exibição e apreensão (fls. 17/18), do laudo de constatação (fls. 26/28), do laudo de exame químico-toxicológico (fls. 87/89) e do laudo realizado nos papéis encontrados com o réu, com apontamentos característicos da contabilidade de tráfico de drogas (fls. 103), bem assim deflui da prova oral colhida.

Igualmente certa a autoria, tendo o acusado admitido o crime ao falar em pretório.

Rafael disse que estava passando por dificuldades financeiras e foi convidado para vender drogas, tendo aceitado, já que pretendia comprar gás para sua casa. Depois de ter realizado a venda de algumas substâncias, avistou a viatura policial e correu, desfazendo-se dos entorpecentes, mas acabou sendo detido (mídia digital).

E, como é sabido, a confissão judicial reveste-se de elevado valor probante¹, notadamente quando, como *in casu*, encontra respaldo nos demais elementos de prova.

Com efeito, os policiais José Francisco de Souza Cruz Neto e Davi Marcelino Araujo apresentaram declarações convergentes, aclarando que o acusado foi

¹ (TJSP; Apelação 0007937-13.2014.8.26.0506; Relator (a): Luis Soares de Mello; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Ribeirão Preto - 4ª. Vara Criminal; Data do Julgamento: 10/03/2015; Data de Registro: 12/03/2015)

detido em local conhecido como ponto de venda de drogas, o qual trazia uma bolsa consigo e tentou se evadir, tendo sido localizadas as drogas no interior da referida bolsa (mídia digital).

E, apesar das críticas desfechadas pela combativa defesa do apelante, veste-se o testemunho policial, sim, com maior valoração, porquanto isento, despidido da intenção de imputar tão grave crime a um inocente.

Ademais, diante da prática adquirida com a profissão por eles desempenhada, são capazes de apontar fatos e circunstâncias imprimidas nas diligências levadas a efeito para elucidar o acontecido, só deles conhecidas, que culminam por trazer a certeza do cometimento imputado, especialmente quando as versões por eles descritas são anotadas logo de início no auto de flagrante e não desmerecidas no contraditório.

Repise-se que, além de não demonstrado o interesse dos policiais em prejudicar o apelante, o depoimento deles *“pode ser meio de prova idôneo para embasar a condenação, principalmente quando tomados em juízo, sob o crivo do contraditório. Precedentes do STF e desta Corte.”* (STJ - HC 40162/MS, Min. Gilson Dipp, DJ 28.03.2005).

No mesmo sentido:

“Os policiais não se encontram legalmente

impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal” (Superior Tribunal de Justiça – HC 149540/SP – Ministra Laurita Vaz – DJ 04.05.2011).

É o caso dos autos.

Como se vê, a prova colhida é cristalina e trilha no sentido da procedência da pretensão punitiva estatal, razão pela qual a condenação de **Rafael** por este crime era mesmo medida que se impunha.

Restou claro que a droga seria para entrega a terceiros, configurando o tráfico de entorpecentes.

Ademais, as peculiaridades da apreensão das drogas, que se deu em conhecido ponto de tráfico, após **Rafael** ter tentado se evadir, aliadas à variedade e à forma em que as substâncias estavam embaladas (em porções individuais, prontas para a comercialização), bem como à presença de anotações características da contabilidade do tráfico, são circunstâncias que, aliadas à confissão, não deixam dúvidas acerca da realização da espúria mercancia.

Assim seguro, o quadro probatório alicerça

firmemente a condenação lançada aos autos, já que o tipo penal se acha aperfeiçoado. Trata-se de réu que trazia consigo 6,2g de cocaína, 6,0g de *crack* e 55g de maconha, acondicionados, respectivamente, em 08, 38 e 31 porções, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, não sendo cabível a absolvição por insuficiência de provas.

Condenação, portanto, bem lançada.

A pena foi bem dosada, não cedendo espaço para alterações.

Validamente, sopesada a natureza altamente nociva de parte das drogas, a básica foi recrudesida com acerto, tendo experimentado novo e incensurável acréscimo na segunda etapa à vista da reincidência (processo nº 1502543-71.2022.8.26.0537 — certidão a fls. 41/42), que, todavia, foi compensada com a confissão espontânea.

Na derradeira etapa, não era mesmo caso de incidência do redutor previsto no §4º do art. 33 da Lei de Drogas, já que, dentre outros requisitos para sua aplicação, exige-se a primariedade do agente, fator não verificado *in casu*.

Noutro giro, o regime inicial não poderia ser outro, que não o fechado.

Ora, os fatos são deveras graves. Cuida-se o

tráfico de crime que constitui verdadeiro cancro social, que fomenta a prática de outros tantos delitos, de maneira que o tratamento penal dispensado deve condizer com a gravidade que se apresenta.

Nesse contexto, regime inicial mais brando não atenderia aos fins da pena, nem surtiria efeito na assimilação da terapêutica penal por parte do réu, reincidente, que comercializava drogas de naturezas variadas, incluindo o *crack*, estupefaciente que, repise-se, ostenta elevado potencial lesivo.

A este respeito:

“Os motivos e as conseqüências do crime aqui tratado, evidenciam maior intensidade dolosa da conduta, merecendo apenação mais severa. A cocaína é matéria prima para a confecção do “crack”, estupefaciente mais barato e muito mais nocivo do que a própria pasta de cocaína, refinada em sua forma de pó. Isso porque, obtém-se o ‘crack’ através da lavagem dos sais de cocaína, do que resultam as pedras vulgarmente conhecidas como ‘freebase’, sendo a mais perigosa forma de coca. Tal circunstância se deve ao fato de que é pouco solúvel em água, seu uso é feito através da volatilização, que se consegue através de aquecimento. Os viciados, por esse motivo, fumam as pedras, para tanto aquecendo em espécies rudimentares de cachimbos denominados “maricas”. Em seu estado gasoso fumaça o entorpecente chega aos alvéolos pulmonares, próximos, portanto, da circulação sanguínea,

aumentando em cerca de duzentas vezes a capacidade de absorção pelo organismo, uma vez que a área de absorção pulmonar é muito superior a via respiratória nasal. Pois bem, através dos alvéolos o “crack” circula pelo sangue e atua nos órgãos mais irrigados do corpo, especialmente no cérebro. Em atividade circulatória os efeitos atingem o sistema nervoso central, diretamente nos neurônios, de modo a bloquear a recapura do neurotransmissor dopamina, que tem efeito estimulante e, por isso, causa a sensação de euforia, de alerta, de disposição. Por isso, essa substância fica mais tempo na região de comunicação entre dois neurônios e estimula o outro neurônio da rede. A sensação de euforia se torna duradoura. O resultado sintomático é a hiperestimulação da atividade motora, tendo como consequência a “overdose” letal.” (Apelação nº 0000748-23.2010.8.26.0118, 4ª Câm. Crim., Rel. Euvaldo Chaib, j. em 28/02/2012).

Além do mais, inobstante a irresignação defensiva no particular, o cotejo da pena aplicada com a reincidência impede a aplicação de regime mais brando, a teor do art. 33, §2º, “b”, do Código Penal.

Descabida, ainda, a aplicação do art. 387, §2º, do Código de Processo Penal.

Importa mencionar que, embora tenha ocorrido alteração legislativa, a análise da detração continua a ser matéria de competência do Juízo da Execução Criminal, que possui maiores informações

acerca do efetivo tempo que o sentenciado permaneceu recluso e se ele preenche os requisitos (objetivo e subjetivo) para eventual progressão de regime.

Neste sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“E no tocante a aplicação do contido no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, observa-se que detração de pena se trata de matéria cuja apreciação é de competência exclusiva do Juízo das Execuções Criminais, respaldada em legislação especial, específica, não obstante relativamente recente reforma parcial do Estatuto Adjetivo tenha estabelecido a matéria no artigo em comento. Nem poderia ser diferente, uma vez que apenas o MM. Juiz das Execuções Criminais tem em mãos todo o histórico de condenações do embargante, aí incluídas todas as suas eventuais execuções, como também o seu histórico comportamental, na condição de detento”. (Embargos de declaração nº 0005822-97.2007.826.0624/50000, rel. Des. Marco Antônio Cogan, J. 05/09/2013).

Finalmente, preservada a pena e considerada a reincidência, resta defesa a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44, I e III, do Código Penal).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CAMILO LÉLLIS

Relator